## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1001606-70.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Expedição de

alvará judicial

Requerente: Maria do Socorro Tavares de Oliveira e outros

Requerido: Cleuza Lopes Tavares

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Recebo a emenda à inicial de fl. 49. Anote-se.

Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora, solicita expedição de alvará para levantamento de resíduos de benefícios junto ao INSS, a que fazia jus a falecida, Cleuza Lopes Tavares, referente ao período de 01.10.2017 à 18.10.2017.

Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei nº 6.858/80, e 112, da lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido foram comprovados, não há dependentes habilitados perante a previdência social e o autor comprovou ser herdeiro da falecida.

Entretanto, há nos autos a anuência de 8 dos 9 herdeiros da falecida, sendo de rigor que seja deferido o alvará para levantamento de **8/9** (oitos nonos) do valor total pretendido.

Acolho o pedido, **AUTORIZANDO** a autora, **Maria do Socorro Tavares de Oliveira**, CPF nº 062.550.098-90, a proceder, junto aos órgãos competentes, o <u>levantamento de 8/9</u> dos valores não recebidos em vida pela falecida, **Cleuza Lopes Tavares**, CPF nº 246.943.118-24, referente ao resíduo dos benefícios **NB:** 41-107.355.029/7 e **NB:** 21-118.888.101/6, referentes ao período de 01.10.2017 à 18.10.2017. Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação, observando-se a concessão da gratuidade.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito</u> <u>em julgado</u>, ocorrido na data de prolação desta sentença, <u>dispensado o lançamento de certidão</u> <u>pelo cartório</u>.

Sem prejuízo, **proceda-se a intimação do herdeiro** Jerson quanto à sentença, existência da ação e dos valores que faz jus, por carta-ar (endereço à fl. 49).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Após a expedição de alvará, remeta-se ao arquivo.

P. I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA